



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027/2025
DE 24 DE ABRIL DE 2025**

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE RESPONSABILIDADE DE GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DECORRENTES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, Estado de Rondônia, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o parcelamento de débitos de responsabilidade de gestores públicos municipais, no âmbito do Município de Vale do Anari, oriundos de decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

§ 1º Consideram-se débitos, para os fins desta Lei, aqueles imputados por meio de acórdão transitado em julgado pelo TCE/RO, relativos a danos ao erário ou aplicação de multas previstas na legislação pertinente.

§ 2º Aplica-se esta Lei aos débitos cuja cobrança seja de competência do Município, enquanto entidade credora, nos termos da Instrução Normativa nº 69, de 2020, do TCE/RO, e alterações posteriores.

§ 3º É vedada a concessão de isenção, anistia, remissão ou qualquer forma de desconto dos créditos decorrentes de decisões do TCE/RO, inclusive quanto à incidência de juros e correção monetária nos termos da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE/RO e alterações.

**CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO**

eleon



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 2º Os débitos referidos nesta Lei poderão ser parcelados, mediante requerimento do responsável, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e pelo Município.

§ 1º O parcelamento poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O requerimento de parcelamento implicará:

- I** – reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável;
- II** – renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial quanto à matéria de fato;
- III** – desistência de ações judiciais eventualmente propostas;
- IV** – adesão às demais condições previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 3º O parcelamento será formalizado mediante termo de confissão e parcelamento de dívida, que conterà, obrigatoriamente:

- I** – o valor atualizado do débito;
- II** – a quantidade de parcelas e o valor de cada uma;
- III** – cláusula de vencimento antecipado em caso de inadimplemento;
- IV** – indicação da forma de pagamento e dos dados bancários, quando aplicável;
- V** – cláusula prevendo a atualização do saldo devedor com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), conforme disposto na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

Art. 4º O inadimplemento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, salvo motivo justificado aceito pelo Município.

Parágrafo Único. O termo de parcelamento inadimplido será encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial pela Procuradoria do Município, conforme legislação aplicável.

Art. 5º O servidor público municipal poderá autorizar o desconto das parcelas diretamente em folha de pagamento, mediante autorização expressa.

Chesal



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

CAPÍTULO IV

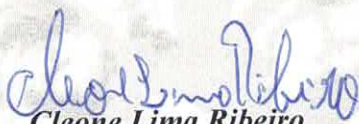
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, inclusive quanto à definição do valor mínimo das parcelas, à forma de apresentação dos pedidos e aos procedimentos administrativos correlatos.

Art. 7º Ficam revogadas, expressamente, as Leis Municipais nº 217/GP/2003 e nº 402/GP/2007.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito

